



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.721837/2013-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.919 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIA MONTEIRO BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/41) contra decisão de primeira instância (fls. 32/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 5/10, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2010, que reduziu o IRPF a restituir de R\$11.650,70 R\$7.113,20.

Conforme a descrição dos fatos, a autuação decorreu da glosa do valor de R\$16.500,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, conforme discriminado à fl. 6 dos autos. Informa o autuante que calcado no art 73 do Decreto nº 3000, de 1999 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSRF/01 1.458/92 Do 19/01/95 (Câmara Superior de Recursos Fiscais), para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento. Assim, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento dessas despesas médicas com a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados ou, no caso de pagamentos em espécie, extratos bancários com compatibilidade de datas e valores, provas estas solicitadas complementarmente por meio da intimação fiscal lavrada em 22/03/2012, relativamente aos valores declarados como pagos a Anna Paula Cunha Santos (CPF 044.683.406-81), no valor de R\$2.000,00; Débora de Almeida Ferreira (CPF 054.353.516-93), no valor de R\$12.500,00; e Gabriela Alves Oliveira (CPF 072.657.546-11), no valor de R\$ 2.000,00. Em resposta à intimação a contribuinte informou que os pagamentos efetuados a Anna Paula Cunha Santos e a Gabriela Alves Oliveira foram em espécie (moeda corrente no Brasil) e apresentou declaração das referidas profissionais informando os valores recebidos pelos serviços prestados. Não tendo apresentado qualquer outro documento hábil a comprovar o efetivo pagamento, nos termos da intimação, os valores declaradas como pagos a estas profissionais foram glosados.

Na impugnação apresentada (fl. 2) a contribuinte contesta a notificação de lançamento alegando que o valor glosado refere-se a despesas médicas dela própria e que os pagamentos pelos serviços prestados

foram efetuados em moeda corrente no país e que apresenta os recibos contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Requerimento, alegando que:

- os procedimentos fisioterápicos ocorreram por indicação médica, conforme documento anexo;

- estão anexados os extratos bancários e há registros de saques utilizados para custeio de suas despesas;

- quanto aos pagamentos realizados em cheques, os profissionais mencionados, solicitavam que os mesmos não fossem cruzados e ou nominados, uma vez que muitas vezes era utilizado para pagamento de terceiros, impossibilitando assim a microfilmagem;

- à época desta declaração, trabalhava em outras atividades não formais, as quais eram pagas em espécie e muitas vezes utilizadas para custear os tratamentos necessários.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 19/12/2015 (fl. 36); Recurso Voluntário protocolado em 16/01/2016 (fl. 39), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão entendeu que:

“No caso em análise a contribuinte foi intimada no curso da ação fiscal a apresentar os documentos que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas apresentou apenas os recibos e declarou que os pagamentos foram efetuados em moeda corrente no país. Entretanto, conforme já afirmado pela autoridade lançadora, não bastam os simples recibos e declarações dos prestadores dos serviços para comprovar que os referidos pagamentos são dedutíveis, a título de despesas médicas, na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. A juízo da autoridade

lançadora e da autoridade julgadora pode ser solicitada a comprovação do efetivo pagamento, o que, no caso, a contribuinte não logrou fazê-lo”.

Em sua peça de resistência, a recorrente alega matéria preliminar de mérito que se confunde com o mesmo e, com ele será analisada.

A recorrente em sua insurgência, alega que desconhece a legislação que regulamenta o imposto de renda, porém, esta argumentação não a socorre eis que a mesma poderia contratar um técnico conhecedor das regras pertinentes.

E ainda alega que já havia entregado à Receita, toda documentação necessária na sua declaração.

Discorre que os recibos apresentados são suficientes para a comprovação dos gastos com despesas médicas declaradas.

Poderia ser restabelecido a dedução de despesas médicas, lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração. Não apenas os recibos.

A recorrente trouxe aos autos, cópia dos extratos bancários de sua conta, porém não aponta em cotejamento a relação entre o valor pago ao profissional e o saque ou cheque daquele valor.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil